

ATO Nº 127, DE 21/02/2018.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 2331/2009, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3º, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO do servidor **Bruno Airão Destefani**, Técnico Judiciário, da Classe B, Padrão 10, para a Classe C, Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 04/01/2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº 128, DE 21/02/2018.

4895/2010, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei nº O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007 e de acordo com o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Bruno Moulin Campos Suzano**, Técnico Judiciário, da Classe "B", Padrão 9, para a Classe "B", Padrão 10, com efeitos financeiros a partir de 17/01/2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

ATO Nº 129, DE 21/02/2018.

O DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 2529/2009, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; na Resolução TRE/ES nº 87/2008, e seu art. 3º, RESOLVE:

EFETUAR A PROMOÇÃO da servidora **Joede Beiriz Catizano Moura**, Técnica Judiciária, da Classe B, Padrão 10, para a Classe C, Padrão 11, com efeitos financeiros a partir de 04/01/2018.

ANNIBAL DE REZENDE LIMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 59/2018**

PROCESSO 59-98.2016.6.08.0000 – CLASSE 25 – VITÓRIA/ES.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Relator dos autos do processo em epígrafe, que trata de PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2015, I N T I M O o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL/ES, através de seu advogado Dr. André Moreira (OAB/ES 7.851), da r. decisão proferida às fls. 114/115, que segue transcrita abaixo:

DECISÃO

“Verifica-se dos autos que o devedor, embora tenha sido devidamente intimado (112), não quitou voluntariamente o débito constante do demonstrativo de fls. 108, tendo permanecido silente, conforme se certifica às fls. 113.

Resta atraída, assim, a regra inserta no § 1º, do art. 523, do CPC/15, segundo a qual “o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

Especificamente sobre os honorários advocatícios, convém registrar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, não cabe a fixação da referida verba nas ações eleitorais, durante a fase de conhecimento. Contudo, em se tratando de execução fiscal e cumprimento de sentença, a jurisprudência pátria¹ já assentou o entendimento pela aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, considerando, sobretudo, o permissivo constante do parágrafo único, do art. 373, do Código Eleitoral².